TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	590570/25
ASSUNTO:	ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
ENTIDADE:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:	ELISANGELA BARBOSA PEREIRA DOS PASSOS LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2884/25 - Tribunal Pleno

Contratação direta. Inexigibilidade de licitação. Serviço técnico especializado. Art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021. Palestra sobre comunicação não violenta, inteligência emocional e inovação. Pela formalização da contratação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de requerimento interno da Escola de Gestão Pública – EGP, visando à contratação direta da empresa Elisângela Barbosa Pereira dos Passos Ltda., com fundamento na inexigibilidade de licitação. O objeto da contratação é a realização da palestra *in company* intitulada *"Comunicação Não Violenta, Inteligência Emocional e Inovação: Construindo Relações de Trabalho Saudáveis"*, com duração de 1 (uma) hora e até 140 (cento e quarenta) inscrições, voltadas aos servidores do TCE-PR, na modalidade presencial (peça 12).

O Documento de Oficialização da Demanda (DOD) foi instruído com certidões negativas da contratada, orçamentos, termo de referência, consultas e minuta contratual (peças 2 a 11)

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do feito na forma do Anexo V da Instrução de Serviço nº 51/2013 (peça 13).

No Despacho nº 312/25 (peça 13), a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC destacou que, neste caso, o Estudo Técnico Preliminar e a análise de riscos são dispensáveis. A SLC também atestou a regularidade da instrução processual e da minuta contratual, além de confirmar o enquadramento da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.I4LC

contratação como hipótese de inexigibilidade de licitação. Por fim, verificou o cumprimento das exigências de habilitação pela contratada.

A Diretoria de Finanças – DF indicou os recursos necessários por meio da Nota de Reserva nº 2025NR000022, nos termos da Informação nº 636/25 (peça 15). Em seguida, apresentou a declaração do ordenador de despesa por delegação, atestando a compatibilidade da despesa com as leis orçamentárias e a Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme o Despacho nº 107/25 (peça 16).

A Diretoria Jurídica – DIJUR, no Parecer nº 291/25, reconheceu que estão presentes os requisitos para a contratação direta por inexigibilidade, em razão da notória especialização da contratada. Concordando com os apontamentos da SLC, manifestou-se pela viabilidade jurídica da formalização do contrato (peça 17).

A Controladoria Interna – CI, por meio da Informação nº 143/25 (peça 17), não identificou impedimentos ao prosseguimento do feito.

Por fim, o Ministério Público de Contas – MPC, no Parecer nº 315/25, manifestou-se favoravelmente à formalização do contrato (peça 19).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

2. Como explicado pela EGP no Termo de Referência (peça 10, fl. 02-03), a contratação visa viabilizar a realização, durante a 1ª Semana do Servidor do TCE-PR[1], de palestra com foco em Comunicação Não Violenta, Inteligência Emocional e Inovação. A iniciativa busca reconhecer o trabalho dos servidores e promover seu desenvolvimento pessoal e profissional, alinhando-se às diretrizes institucionais de valorização, capacitação contínua e estímulo à cultura de inovação no serviço público. A contratação de profissional especializado busca garantir a qualidade e a efetividade da ação.

De acordo com o Termo de Referência, em um cenário de rápidas transformações na Administração Pública, torna-se imprescindível investir em iniciativas que fortaleçam não só competências técnicas, mas também competências

[1] Com o tema "*Servidores inovadores: vamos juntos?*"

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.I4LC

socioemocionais, como empatia, escuta ativa e protagonismo, contribuindo para a excelência na prestação de serviços à sociedade.

Conforme destacado pela DIJUR, a contratação em análise enquadra-se no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...] III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A singularidade do objeto, de natureza intelectual, bem como a notória especialização da contratada — conforme demonstrado por sua formação acadêmica e experiência profissional, nos moldes do §3º do artigo citado — foram devidamente identificadas pela SLC, a partir das informações prestadas pela unidade requisitante (peça 13, fls. 4 e 5; destaquei):

1. Natureza do Objeto e Singularidade

O objeto em análise consiste em palestra integrante da 1ª Semana do Servidor, cujo propósito central é valorizar os servidores desta Corte, ao mesmo tempo em que promove reflexões e práticas voltadas à inovação, ao protagonismo e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.I4LC

ao fortalecimento das competências socioemocionais. O recorte temático - Comunicação Não Violenta, Inteligência Emocional e Inovação - não se limita a abordagem genérica, mas constitui curadoria específica, direcionada ao contexto institucional do TCE-PR e às diretrizes da sua Política de Gestão de Pessoas.

A singularidade reside, de um lado, na vinculação direta entre conteúdo e objetivos estratégicos da Administração, reforçando a política de capacitação permanente como requisito de valorização profissional; e, de outro, na integração de competências complementares (comunicação, regulação emocional e inovação) em um formato que privilegia a aplicabilidade prática, a reflexão crítica e a aderência ao perfil dos servidores desta Casa.

Esse desenho metodológico confere ao objeto identidade própria e não replicável por alternativas genéricas de mercado, pois o enfoque pretendido extrapola a mera transmissão de conhecimentos, caracterizando uma proposta de transformação cultural alinhada à missão institucional do Tribunal.

2. Notória Especialização do Profissional

A palestrante Elisângela Passos possui trajetória consolidada na área de Psicologia Organizacional e Clínica, com ênfase em Psicoterapia Cognitivo Comportamental, desenvolvimento emocional e fortalecimento da saúde mental no trabalho. **Atua desde 2014 em empresas e instituições de diferentes segmentos, oferecendo consultorias, treinamentos e palestras voltados ao desenvolvimento humano e organizacional.**

Sua formação acadêmica (graduação em Psicologia pela UniBrasil e pós-graduação em Terapia Cognitivo-Comportamental) é complementada por experiência prática em temas como comunicação não violenta, inteligência emocional e inovação, tendo atendido organizações de destaque, a exemplo de Faurecia, Mastersul COMEX, Colégio Dom Bosco, APAE Jaraguá do Sul, UniBrasil, Cursilho Curitiba e GEL Engenharia S.A.

Esse conjunto de credenciais evidencia competência técnica reconhecida e diferencial de mercado, **preenchendo o requisito legal de notória especialização estabelecido no art. 74, inciso III e §3º, da Lei nº 14.133/2021**.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.I4LC

Logo, a contratação também está em conformidade com o artigo 45 da Instrução de Serviço nº 181/2024[2] deste Tribunal de Contas, que estabelece que as hipóteses de inexigibilidade previstas no inciso III do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, para que fiquem caracterizadas, dependem da comprovação da especialidade e singularidade do serviço, aliadas à essencialidade e adequação à satisfação do objeto do contrato, consoante avaliação realizada pela unidade requisitante da contratação[3].

A instrução processual atende aos requisitos do art. 72[4] da Lei nº 14.133/2021. O procedimento foi instruído com os documentos relevantes ao caso, conforme previsto no inciso I do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Conforme apontado pela SLC (peça 13, fls. 4 e 5), à luz do art. 14, § 5º[5] da IS nº 181/2024 do TCE-PR, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) é dispensável nesta contratação, por se tratar de serviço pontual, de baixo valor (R$ 2.000,00), não continuado e sem complexidade técnica ou operacional relevante. Ademais, o Termo de Referência já contempla os elementos essenciais do ETP, como justificativa, descrição do objeto, forma de execução, entre outros.

Quanto à Análise de Riscos, sua obrigatoriedade está restrita a contratações com dedicação exclusiva de mão de obra ou a obras/serviços de engenharia nos regimes previstos nos incisos XXXII e XXXIII do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, o que não se aplica ao caso (art. 15 da IS nº 181/2024).

---

[2] Regulamenta, no âmbito da Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre normas gerais de Licitações e Contratos Administrativos.

[3] Art. 46. O responsável pela unidade requisitante deverá avaliar, de forma circunstanciada, a pertinência e a notoriedade do serviço especializado proposto, pautando-se pelos princípios da impessoalidade e da eficiência.

[4] Lei nº 14.133/2021. Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço; VIII - autorização da autoridade competente.
Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

[5] IS nº 181/2024. Art. 14. O planejamento da contratação realizado pela área requisitante consiste na elaboração dos seguintes documentos e informações: § 5º O estudo técnico preliminar da contratação não será dispensado, exceto quando se tratar de necessidades já conhecidas em mercado ou objetos de complexidade que não exijam avaliação detalhada da administração, bem como em casos excepcionais, caracterizados por baixa complexidade e risco, devendo ser justificada e documentada detalhadamente, evidenciando a inaplicabilidade ou desnecessidade dos requisitos padrões do ETP para a contratação específica.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.I4LC

O valor de R$ 2.000,00 foi devidamente justificado na peça 10, fl. 10. Embora não haja notas fiscais diretamente comparáveis, a experiência da palestrante e a compatibilidade com valores praticados por profissionais de reconhecida atuação justificam a razoabilidade do preço proposto.

Ademais, a DIJUR atestou a regularidade jurídica da contratação e da minuta contratual (art. 92 da Lei nº 14.133/2021); a SLC confirmou o cumprimento das exigências de habilitação pela contratada; e a DF assegurou a existência de recursos orçamentários, bem como a compatibilidade da despesa com as normas orçamentárias e com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, com o cumprimento dos requisitos legais aplicáveis e considerando as manifestações favoráveis das unidades competentes, a contratação em análise pode ser autorizada.

VOTO

3. Portanto, diante do disposto no *caput* do art. 522 do Regimento Interno[6], **VOTO** pela contratação direta de Elisângela Barbosa Pereira dos Passos Ltda., com fundamento no artigo 74, III, "*f*", da Lei nº 14.133/2021, para ministrar a palestra *"Comunicação Não Violenta, Inteligência Emocional e Inovação: Construindo Relações de Trabalho Saudáveis",* pelo valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme a minuta da peça 12.

4. À Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos – para as providências devidas, incluída a renovação de eventuais certidões vencidas ao longo da tramitação.

5. Após, à Diretoria de Finanças, para as providências cabíveis.

[6] Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.I4LC

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – APROVAR, diante do disposto no *caput* do art. 522 do Regimento Interno[7], a contratação direta de **Elisângela Barbosa Pereira dos Passos Ltda.**, com fundamento no artigo 74, III, "*f*", da Lei nº 14.133/2021, para ministrar a palestra *"Comunicação Não Violenta, Inteligência Emocional e Inovação: Construindo Relações de Trabalho Saudáveis",* pelo valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme a minuta da peça 12;

II – encaminhar à Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos – para as providências devidas, incluída a renovação de eventuais certidões vencidas ao longo da tramitação e após, à Diretoria de Finanças, para as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 15 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

[7] Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.I4LC